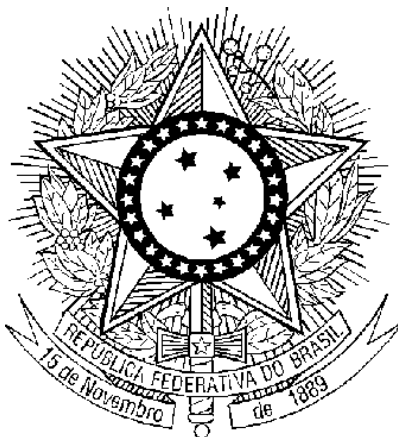


AVULSO NÃO
PUBLICADO -
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.764-B, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS Nº 271/2009
OFÍCIO Nº 150/2009 – SF

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a implantar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.764, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a implantar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal.

As despesas decorrentes da implantação do campus correrão à conta das dotações orçamentárias do referido Instituto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, foram criados, em substituição aos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais, pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Os Institutos Federais são, segundo a lei mencionada, instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas

diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 11.892, de 2008, a criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observados os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Assim, nesse novo arranjo institucional, a expansão dos Institutos Federais dar-se-á a partir da descentralização de suas atividades mediante a instalação de novos campi, em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes.

A implantação de um campus nos termos da proposta ora relatada enquadra-se, portanto, no modelo institucional definido pela Lei nº 11.892, de 2008.

Ainda quanto ao mérito do projeto, cabe considerar que a microrregião na qual se situa Umarizal concentra onze municípios e uma população de cerca de sessenta e cinco mil habitantes. A economia local está baseada na mineração, na pecuária e na agricultura de pequeno porte.

Como ressalta a autora da proposta no Senado Federal, Senadora Rosalba Ciarlini, a instalação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Umarizal, visando a realização de cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens da região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade, que lhes abrirá as portas para um futuro mais promissor.

Concluindo, é oportuno lembrar que eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.764, de 2010.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.764/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no município de Umarizal, RN.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados e se faz em regime de prioridade.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no município de Umarizal –RN.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes desta Casa – Comissão de Educação e Cultura (CEC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1. Súmula da CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2. SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura e encaminhada em seu nome, com registro da autoria original pelo Senado Federal. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.764, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no município de Umarizal, RN.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator do PL nº 6.764 de 2010

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal, RN.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou Projeto de Lei no Senado Federal, com objetivo de criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Umarizal, RN.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.764, de 2010, de autoria do Senado Federal:

“ O Município de Umarizal, situado na microrregião de mesmo nome, polariza 11 Municípios com uma população de cerca de 65 mil habitantes, cuja economia está assentada na mineração e na pecuária e na agricultura de pequeno porte.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Umarizal, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor ”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator do PL nº 6.764, de 2010

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 6.764/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.764, de 2010, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no Município de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a unanimemente a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.764, de 2010, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de*

seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no Município de Umarizal no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.764, de 2010.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2011.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.764-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Jairo Ataíde, Mauro Nazif, Reinhold Stephanes e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
